

Lei nº 1

Dispõe Sobre o Código Tributário E Fiscal

O Cidadão Marcos Vandresen Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina Faço Saber, a Todos os Habitantes deste Município Que a Câmara Municipal Decretou E Eu Sancionei a Seguinte Lei,

Tabela Explicativa Da Lei

Código

Geral

Art. 1º

Descrição

Imposto Territorial Urbano

Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, no art 2º Item II da Constituição Federal, os terrenos não edificados, murados, cercados ou abertos, situados dentro do quadro urbano e sub-urbano do Município e da Sede dos Distritos. O imposto devido por exercício financeiro será cobrado de conformidade com a classificação abaixo

Tabela De Cálculos

Esse imposto será cobrado a razão de 1,5% sobre o valor venal dos terrenos, classificados tanto na primeira como na segunda zona.

Apim de simplificar o serviço, o valor real que tem fração de Cr\$ 100,00 inferior a Cr\$ 50,00 pode ser arredondado para Cr\$ 50,00 e o que tenha fração de Cr\$ 100,00 superior a Cr\$ 50,00 será arredondado para Cr\$ 100,00. Assim, um terreno com valor de Cr\$ 2.630,00 arredondar-se-á para Cr\$ 2.650,00 e com valor de Cr\$ 4.470,00 para Cr\$ 4.500,00

- 1º. O Imposto Territorial que incide sobre Chacaras, será cobrado a base de redução de 50% para as localidades na sede do Município e de 60% para as localidades nas sedes dos distritos.
- 2º. Por Chacaras entendem-se os Terrenos suburbanos, com área superior a vinte mil metros quadrados. (20.000 m².)
- 3º. O Imposto Territorial será cobrado, tendo por base o valor real do terreno.
- 1º. Por prédio inabitado ou inabitável 80% sobre o valor do lançamento.
- 2º. A Taxa mínima sobre o Imposto Territorial será de Cr\$ 100,00
- 3º. O proprietário do lote que tiver construído, será isento do Imposto cinco vezes a parte ocupada na Sede e de vinte vezes para os Distritos
- 4º. O proprietário do lote que tiver construído outro terá isenção de 50%
- 5º. Fica a critério da Prefeitura a divisão de zonas para fins de Lançamentos

Isenções

Ficam Isentos do Imposto de que trata o título supra:

- A. Os terrenos públicos em Geral.
- B. Os terrenos das Igrejas e Capelas
- C. Os terrenos de Clubes Recreativos e Esportivos, quando devidamente registrados.
- D. Os terrenos pertencentes a Instituições Pias e Beneficentes quando usados para os devidos fins.

Art. 2º. Imposto Predial.

- 0-12/1
- 1º. Estão sujeitos ao Imposto Predial (1% sobre o valor real ou estimado) todos os prédios situados nos limites Urbanos da Cidade, servido de base para o lançamento o respectivo aluguel ou valor venal do prédio, ou a avaliação procedida pela Prefeitura, e baseada nas rendas anuais de prédios da mesma zona e iguais condições.
 - 1º. As casas de moradia pagarão sobre o valor real - 8 por mil
 - 2º. Pagarão o mesmo Imposto além da sede os prédios de demais localidades ou serem incluídos posteriormente.
 - 3º O Imposto mínimo anual será de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros) para os prédios de valor locativo Cr\$ 5.000.00 ou mais e Cr\$ 50.00 para os prédios de qualquer natureza.

Isenções

- 4º. Ficam isentas do Imposto de que trata o título supra.
- a. As prédios públicos em Geral
 - b. As Igrejas e Capelas.
 - c. Os Clubes Recreativos e Esportivos devidamente Registrados.
 - d. Os prédios pertencentes a Instituições Pias e Beneficentes quando utilizados para os respectivos fins.
 - e. Os prédios que se acharem em construção ou reconstrução durante o Perímetro das obras (período esse que será fixado pelo P. O. P. da Prefeitura)
 - f. Os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira por quinze Anos (Lei nº 11 de 18 de Maio de 1948.)

Indústria e Profissões

4-3 Art. 3º - (Que regulamenta a incidência e cobranças do Imposto de Indústria e Profissões)

I. Incidências

Art. 1º. O Imposto de Indústria e Profissões atribuído ao Município pela Constituição Federal Art. 29. nº III. Recai sobre as atividades profissionais comerciais, e Industriais e será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem no território do Município a Indústria ou Comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que seu estabelecimento ou localidade e bico

ou exercer qualquer profissão, arte
ofício ou função

II. Tarifa

Art. 1º. O Imposto será fisco, tendo por
base o capital investido.

Código Geral. Descrição

Art. 3º. A cobrança será feita na confor-
midade das tabelas anexas, que ficam
adotadas como parte integrante desta
Lei, e serão aplicadas segundo o
maior ou menor capital investido,
e pela natureza da atividade ou
qualquer uma delas nos anos que
seguirem a. Local onde exerce a ati-
vidade.

b. O capital registrado

c. O valor das mercadorias em estoque.

d. As máquinas ou outros meios de produção

e. O valor do Imposto lançado sobre a
empresa na qual o sócio exerce
funções de Gerente ou Diretor

5. Unico: As atividades não especificadas
nas tabelas serão tributadas na con-
formidade com o Estabelecimento para
a atividade de maior identidade de
característica.

Art. 4º. O Imposto incidirá sobre cada
uma das atividades exercidas pelo
mesmo contribuinte salvo se tratar-
do de atividade conexa, ou dependente
ou caso em que só será devido o relativo

a atividade principal.

5.- Único.: Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exerce sob uma só administração e esvitação comum mais de uma atividade, prevalece a que tiver sujeitos atribuições mais elevadas.

III - Lançamento - Inscrição

Art. 5º.: O lançamento ou inscrição será feito mediante declaração das pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 1º., as quais fica obrigadas a preencher a Ficha de Inscrição, cujo modelo oficial estará a disposição dos contribuintes no Departamento competente, e deve ser devolvida à prefeitura até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

§- 1º.: A Ficha de inscrição" deverá conter, além dos dados constantes do Art. 3º., mais os seguintes:

a.: Nome da Firma.

b.: Local.

c.: Cívidade Tributável.

d.: Denominação do Estabelecimento.

e.: Início da Cívidade

f.: Estaque Inicial.

§.- 2º.: Dentro de trinta (30) dias, a partir do início da atividade tributável, ficam os contribuintes

obrigados a apresentar a "Ficha de Inscrição".

§. - 3º.: A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção de tributo.

§. - 4º.: Ferverão ser preenchidas as fichas de Inscrição:

A.: Por atividade exercida num só local.

B.: Por mais de uma atividade exercida no mesmo local.

C.: Por atividade exercida em local diferente.

D.: Por mais de uma atividade em locais diversos.

E.: Quanto forem as profissões liberais exercidas pela mesma pessoa.

§. - 5º.: A entrega da Ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir, entretanto a aceitação dos dados.

§. - 6º.: Para fins deste artigo, são referidas pessoas ainda obrigadas a exigir documentos e livros fiscais, quando forem exigidos.

§. - 7º.: Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de comércio ambulante, transitórios, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinados comércios ou estabelecimentos, ou destinação, bares ou restaurantes

em locais de recreação, diversões ou praças recreativas.

Art. 6º: - O lançamento das atividades compreendidas no § 1º do artigo anterior, será feito no ato da solicitação com base nos elementos apresentados.

§. Único: - A licença para o comércio ambulante será pessoal, intransferível, e deverá acompanhar sempre o contribuinte, o qual na falta desse documento e da prova de identidade incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 além da apreensão das mercadorias de que for portador.

Art. 7º: - Decorridos os prazos estabelecidos no Art. 5º e seu § 2º, sem que os interessados tenham preenchido e remetido a Prefeitura a Ficha de Inscrição, será permitido o lançamento esc-ofício, com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 duzentos a dois mil cruzes.

§. 1º: - Da mesma forma se procederá no caso de recurso da exibição dos documentos e livros físicos de que trata o § 6º do Art. 5º.

§. 2º: - Igualmente está sujeito a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 a falta de pagamento prévio do imposto devido pelas contribuintes, previsto no § 7º do Artigo 5º.

Art. 8º.: O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§. 1º.: A pessoa que no decorrer do exercício se tornar sujeita às incidências do imposto, será lançada a partir do semestre em que iniciar as suas atividades inclusive.

§. 2º.: O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório podendo ser revisto dentro do prazo de seis meses, contados da inscrição.

Art. 9º.: A qualquer tempo poderão ser feitos lançamentos emitidos por qualquer circunstância.

nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes às atividades saneadoras e retificados folhas nos lançamentos existentes.

Art. 10º.: Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§. Único.: A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de trinta (30) dias de ocorrência por meio de nova ficha de inscrição.

Art. 11º.: A baixa e cancelamento da inscrição será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança de impostos devidos inclusive o

relativo ao em curso.

IV. Arrecadação

Art. 12.: O pagamento do imposto será feito em duas prestações: iguais, nos meses de Março e Setembro de cada exercício financeiro.

§. 1º.: O prazo para pagamento da primeira prestação será contado da data da entrega do aviso até o último dia do mês de Março.

§. 2º.: O pagamento da segunda prestação deverá ser feito até o último dia do mês de Setembro.

§. 3º.: Quando se tratar das atividades previstas no §. 7º do

Art. 5º, O pagamento do imposto será feita por semestre, adiantamento, de acordo com o previsto na tabela.

Art. 13º.: As indústrias que dependem de uma só safra anual, pagarão o imposto adiantadamente para o exercício todo.

Art. 14.: A arrecadação do imposto será feita da seguinte maneira.
Vencido e não pago o imposto na época determinada ficará sujeito a multa de

a.: - 10% (Dez por cento) até o fim do primeiro mês, em que deverá ser cobrado juntamente com aquele.

b.: - 20% (Vinte por cento) após decorrido o primeiro mês em que sendo automaticamente inscrito em dívida